Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus: 8040914-86.2022.8.05.0000 Origem Do Processo: Comarca de Salvador Processo De 1º Grau: 0302521-26.2020.8.05.0001 Paciente: Tiago dos Santos Nascimento Corréu: Marcelo Massena Soares Corréu: Joseval Roque Dos Santos Corréu: Carlos Eduardo Silva Santana Corréu: Jadson Santos Leal Corréu: Anderson Batista Neves Corréu: Cleber William Silva Rosa Corréu : Jeferson Santos Conceição Corréu: Jordean Costa Dos Santos Passos Corréu: Jose Rodrigo Pereira Dos Santos Corréu: Juraci Correia Dos Santos Junior Corréu: Kauan Ramos De Moises Santos Corréu: Luciano Santos Da Silva Simoes Corréu: Sidielson Rodrigues Silva Corréu: Abraão Oliveira Impetrante: Flávio Costa de Almeida (OAB/BA nº 24.391) Impetrante: Eduardo Barretto Chaves (OAB/BA 46815) Impetrante: Roberto Borba (OAB/BA 63344) Impetrante: Adriele Santos Rocha Sá (OAB/BA 67472) Procuradora de Justica: Nivea Cristina Pinheiro Leite Relator: Mario Alberto Simões HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PACIENTES PRESOS CAUTELARMENTE DESDE 17/12/2019. POR FORCA DE DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO EM 06/12/2019. DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI № 11.343/2006 E ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA DESDE 15/10/2021. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO PELO MM A QUO, CONCEDENDO LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUÇÕES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO PACIENTE. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8040914-86.2022.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. RELATÓRIO presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Roberto Borba Moreira, Eduardo Barretto Chaves, Flávio Costa de Almeida e Adriele Santos Rocha Sá, em favor de Tiago dos Santos Nascimento, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. os Impetrantes que o Paciente se encontra preso cautelarmente desde 17/12/2019, por força de decreto preventivo editado em 06/12/2019, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 2º, caput, e § 2° , da Lei n° 12.850/2013 e art. 33 da Lei n° 11.343/2006. Aduzem que o presente writ é pautado no nítido direito de extensão garantido ao Paciente após os fatos jurídicos evidenciados pelo Juízo a quo que concedeu a liberdade provisória a todos os réus processados no bojo da ação penal originária, exceto um, que responde a ação, desde sua origem, em prisão domiciliar. Afirmam tratar-se de decisão que reconheceu o excesso de prazo das prisões preventivas, bem como ausência de fatos novos contemporâneos que justifiquem a necessidade dos cárceres. Verberam que o benefício da liberdade provisória não fora concedido ao paciente sob o fundamento de que o paciente estava foragido, contudo alegam que o paciente não é foragido e não foi retirado (desmembrado) da ação, a qual tramitou regularmente contra sua pessoa, que participou de todos os atos processuais, inclusive, pessoalmente interrogado durante a instrução

processual. Narram, por fim, que a Ação penal está conclusa para sentenca desde 15/10/2021. Outrossim, requereu a concessão da ordem, aos fundamentos do excesso de prazo à conclusão do feito, bem como pugnou pela extensão do Benefício da Liberdade concedida a outros corréus. Juntou os documentos que achou necessários. A liminar foi concedida (ID 35222937). A Procuradora de Justiça, em parecer da Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite opinou pela denegação da ordem. É o relatório. V0T0 presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Roberto Borba Moreira, Eduardo Barretto Chaves, Flávio Costa de Almeida e Adriele Santos Rocha Sá, em favor de Tiago dos Santos Nascimento, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Na Decisão que apreciou o pedido liminar, foi dito: Buscam os Impetrantes, através desta ação constitucional, lograr a soltura do Paciente com amparo no argumento do excesso de prazo para encerramento da instrução processual, requerendo a extensão do benefício concedido aos demais corréus pelo mesmo fundamento. À primeira vista, entendo que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como as decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, apresentam suficiente fundamentação, obedecendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 315 do Código de Processo Penal, expondo a necessidade de prisão cautelar e amoldando o caso concreto ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Importante frisar que a fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente, indica os pontos considerados pelo magistrado guando da formação do seu convencimento acerca da necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva, não se tratando, assim, de decisão genérica. O mesmo pode ser dito da decisão que manteve as custódias, que utilizou a técnica da fundamentação per relationem, fazendo referência aos argumentos de decisões anteriores, o que é plenamente aceito pelos Tribunais Superiores. Ocorre que o MM juiz a quo, em decisão datada de 08 de setembro de 2022, reconheceu o excesso de prazo no julgamento da ação penal 0332527-50.2019.8.05.0001 (sistema SAJ) e concedeu a liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares ao corréu Abraão Oliveira Lopes, no julgamento do pedido de liberdade provisória nº 8122248-42.2022.8.05.0001 (sistema PJE), estendendo, em 22 de setembro de 2022, o benefício aos corréus Carlos Eduardo Silva Santana, Joseval Roque dos Santos, Juraci Correia dos Santos Júnior, Marcelo Massena Soares e Sidielson Rodrigues Silva. Havendo situações fáticoprocessuais e inexistindo circunstância de caráter eminentemente pessoal, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão da decisão proferida em benefício de corréu deve alcançar o paciente. [...] Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva c/c liberdade provisória ou cautelares diversas da prisão do réu ABRAÃO OLIVEIRA LOPES, qualificado, formulado em petição de ID 222605271 ás fls. 01/21, com documentos de ID's 222605275/222605274, pelos motivos ali alegados. O MP opinou pelo indeferimento do pleito (ID 226633071). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o requerente teve sua prisão preventiva decretada às fls. 585/606 dos autos de nº 0332527-50.2019.8.05.0001 (sistema SAJ), em 06/12/2019, sendo que o mandado de prisão expedido em seu desfavor foi efetivamente cumprido no dia 17/12/2019, conforme ofício de fls. 644/648 dos referidos autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado e mais 17 (dezessete) co-autores, nos autos da ação penal n° 0302521-26.2020.8.05.0001 ás fls. 01/19, tendo ao

requerente sido imputadas as práticas dos delitos previstos no art. 2º, caput e § 2º, da lei n. 12.850/2013 e do art. 33 da lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 c/c 29 do Código Penal. Ressalta-se, que visando o bom andamento processual, este juízo determinou, na forma do art. 80 do CPP, o desmembramento dos autos em relação aos acusados Alzenir Silva Santana, Anderson Batista Neves, Cléber William Silva Rosa, Jeferson Santos Conceição, Jordean Costa dos Santos Passos, José Rodrigo Pereira dos Santos, Kauan Ramos de Moisés Santos, Luciano Santos da Silva Simões e Tiago dos Santos Nascimento, conforme consta em despacho ás fls. 3367/3368 da ação penal. Assim, permaneceram na ação penal originária (nº 0302521-26.2020.8.05.0001 sistema SAJ) o requerente, e os réus Carlos Eduardo Silva Santana, Jadson Santos Leal, Joseval Roque dos Santos, Juraci Correia dos Santos Júnior, Marcelo Massena Soares, Sidielson Rodrigues Silva, Ilana Kelly Pereira Santos e Daniel Cícero da Silva. A denúncia foi recebida em 14/02/2020 ás fls. 2940/2941 da supracitada ação penal. Segundo a denúncia, com base na prova indiciária, o requerente seria um dos jóqueis da suposta orcrim, sendo responsável pela venda de entorpecentes, atuando também como olheiro (aquele que informa sobre a presença policial). Ademais, verifica-se que a Defesa do requerente traz em seu petitório argumentos para contestar os fatos imputados ao suplicante, informando que o mesmo encontra-se custodiado há 31 meses, possui endereço regular é réu primário e tem residência fixa. Dito isso, fato é que a prisão do acusado, hoje, não se faz necessária, pois o mesmo encontra-se encarcerado provisoriamente há mais de 02 anos e 07 meses, bem como não vislumbro, por ora, qualquer motivo que impeça a concessão da liberdade provisória pleiteada, uma vez que não persistem os requisitos ensejadores do decreto preventivo, previstos no artigo 312 do CPP, sendo, portanto, desnecessária a manutenção da custódia cautelar. Dito isto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com a imposição das seguintes medidas cautelares dispostas no art. 319: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca de Salvador sem prévia autorização judicial e tão somente em casos excepcionais, a serem apreciados pelo juízo; c) proibição de frequência a bares e estabelecimentos similares; d) recolhimento domiciliar a partir das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, inclusive aos sábados, domingos e dias feriados/santos; e) monitoração eletrônica. DETERMINO que a Defesa da requerente junte aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante de residência atualizado. Em caso de descumprimento das cautelares ora fixadas, outras poderão ser substituídas ou cumuladas, com decretação, no limite, da prisão preventiva, na forma do art. 282, § 4º, do CPP. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, este último a ser firmado pela suplicante necessariamente antes da soltura, com as advertências de praxe. Oficie-se à Central de Monitoração Eletrônica, encaminhando o requerente para os procedimentos de praxe. Intimem-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida Baixa. Salvador, 08 de setembro de 2022 PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto Cediço é que a garantia à duração razoável, não assegura processo rápido ou célere, pois a própria ideia de processo remete ao tempo como algo inerente ao trâmite da ação penal, a fim de efetivar, inclusive, os demais direitos fundamentais que devem ser observados — como o contraditório e a ampla defesa. O dispositivo, portanto, objetiva evitar a desproporção entre a duração do processo e a complexidade da demanda. Na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise da proporcionalidade da tramitação da ação

penal depende da análise de condições objetivas da causa (como exemplo, complexidade do direito material colocado, o número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias). Os prazos processuais para conclusão da instrução, portanto, não apresentam as características da fatalidade e da improrrogabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. O transcurso de prazo justificável, portanto, depende da análise da tríade já clássica (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta do Juiz na condução do processo), podendo ser acrescentados a importância da decisão da causa na vida do réu (máxima, em face da constrição de sua liberdade) e, cogito, a importância no seio da própria comunidade (vetor diretamente proporcional à gravidade do delito). Contudo, no presente caso, os pacientes encontram-se presos provisoriamente há quase três anos, em condições idênticas ao corréu Abraão Oliveira Lopes que teve a sua liberdade provisória concedida em 08/09/2022, sob a alegação de excesso de prazo para o julgamento do feito. Sobre o tema, em precedente aplicável com total propriedade ao caso em tela, pronunciou-se o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 85.237/DF, da relatoria do Min. Celso De Mello, DJ de 29/4/2005, assim ementado: PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III). TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV)-"HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não

podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes. Como se observa, ainda que não se desconheça a extrema gravidade dos fatos objeto desta ação penal, consoante reconhecido pelo magistrado de 1º grau, reputo desarrazoado e injustificável o transcurso de mais de 11 (onze) meses para prolatação de uma sentença, não havendo previsão de data para encerramento do feito que também deverá ser remetido para a digitalização. Logo, a tramitação lenta do processo a partir dessa ocasião mostra-se imotivada, devendo ser atribuída a culpa por tal atraso exclusivamente à ineficiência estatal em promover a célere conclusão do feito. É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o critério da razoabilidade para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 692, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5). Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item 1 do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente". O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se apontava o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: (a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais. Nossa Constituição da Republica, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 43004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Portanto, verificada a demora imotivada para a submissão do paciente ao Conselho de Sentença, tenho como manifesta a ilegalidade apontada em razão do excesso de prazo na instrução criminal. Diante do exposto, em se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela, determinando que seja expedido contramandado de prisão para o paciente TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 16/12/1993, filho de Jurani dos Santos Nascimento, portador do RG, nº 14.890.227-83, inscrito no CPF sob o registro 062.867.535-67, domiciliado na Rua Elisabete, n. 40, casa E, Pirajá, Salvador/BA, CEP- 41297-485. Assim, reconhecendo o excesso de prazo, voto por confirmar a liminar e CONCEDER a ordem em definitivo para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Tue	Jul	22	14:39:21 f2025bb0ed180930afe81b84163816970.txt	
			Presidente	Relator
			Procurador de Justiça	